

Processo nº 3480/2012-TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Governo

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Município de Barão de Grajaú

Responsável: Raimundo Nonato e Silva (CPF nº 066.034.833-00), residente na Avenida Maria Bezerra, s/nº, Centro, Barão de Grajaú/MA, CEP 65.660-000

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Prestação de contas anual do Prefeito de Barão de Grajaú, Senhor Raimundo Nonato e Silva, exercício financeiro de 2011. Desaprovação das contas. Encaminhamento de cópia de peças processuais à Procuradoria-Geral de Justiça.

PARECER PRÉVIO PL-TCE N.º 5/2014

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCEMA), por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 5277/2013 do Ministério Público de Contas, decide:

I - emitir parecer prévio pela **desaprovação** das contas anuais de governo do Município de Barão de Grajaú, relativas ao exercício financeiro de **2011**, de responsabilidade do Prefeito Raimundo Nonato e Silva, constantes dos autos do Processo nº 3480/2012-TCE-MA, em razão de a prestação de contas não representar adequadamente as posições financeira, orçamentária e patrimonial do município, e descumprir os postulados de controle, planejamento e equilíbrio fiscal, conforme consubstanciado nas irregularidades descritas no Relatório de Informação Técnica nº 3023/2013 – UTCOG-NACOG 01, a seguir:

a) **Organização e conteúdo (seção II – item 2)** - ausência de documentos, descumprindo o art. 5º da Instrução Normativa (IN) nº 09/2005, entre estes vários anexos e documentos que prejudicaram a apuração de cumprimento de aplicação do percentual mínimo em educação, saúde e com despesa de pessoal;

b) **Agenda do ciclo orçamentário (seção III – item 1.1)** - envio INTEMPESTIVO de leis orçamentárias- descumprindo o art. 20, I a III da Instrução Normativa (IN) nº 09/05;

c) **Lei de diretrizes orçamentárias** – LDO incompleta, sem o anexo de riscos fiscais- descumprindo o art. 4º, § 3º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) (**seção III, item 1.2.2**);

d) **Marco legal (estatuto, Plano de Cargos, Carreiras e Salários(PCCS), conselho etc.)** - não envio das leis relacionadas à educação – como o estatuto do magistério, Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB)- CACS (**seção III, item 7.1**);

e) **Desempenho alcançado (demonstração do cumprimento de metas para a área)** - prejudicada a verificação do cumprimento do art. 212 da CF/88- índice de aplicação na educação -25%, ante a apresentação dos anexos 6 a 10 (**seção III, item 7.4**);

f) **Marco legal (pessoal, conselho, etc)** - não envio das leis relacionadas ao Conselho Municipal de Assistência Social (CMAS), Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) e da resolução que deliberasse sobre a aprovação do plano da assistência social para 2011 (**seção III, item 9.1**);

g) **Audiências públicas** - não realização de audiência pública – descumprindo o art. 9º, § 4º da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) (**seção III, item 13.3**).

II – **intimar** o **Senhor Raimundo Nonato e Silva**, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, deste Parecer Prévio, para que dele tome ciência;

III – **encaminhar**, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Barão de Grajaú o presente processo, acompanhado deste parecer prévio e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA;

IV – **recomendar** ao Senhor Presidente da Câmara do Município de Barão de Grajaú, com fulcro no art. 31, § 3º, da Constituição Federal, c/c o art. 56, § 3º, da Lei Complementar nº 101/2000, que disponibilize as contas, durante 60 (sessenta) dias, a qualquer contribuinte, para exame e apreciação, do que deverá ser dada ampla divulgação;

V – **enviar à Procuradoria-Geral de Justiça**, após o trânsito em julgado, cópia destes autos, acompanhada do relatório e voto do relator, deste parecer prévio e sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para as providências cabíveis.

Presentes à sessão os Conselheiros Edmar Serra Cutrim (Presidente), Raimundo Oliveira Filho (Relator), Álvaro César de França Ferreira e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de janeiro de 2014.

Conselheiro **Edmar Serra Cutrim**

Presidente

Conselheiro **Raimundo Oliveira Filho**

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Assinado Eletronicamente Por:

Raimundo Oliveira Filho
Relator
Em 28 de março de 2023 às 12:53:33

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas
Em 28 de março de 2023 às 12:59:28

Edmar Serra Cutrim
Presidente
Em 28 de março de 2023 às 12:43:28